



**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO,  
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

**Processo n.:** 16536/2025

**PLO n.:** 176/2025

**Autoria:** Comissão Executiva da Câmara Municipal de Linhares



**EMENTA:** ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 3.798, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

## **I- RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa da Comissão Executiva da Câmara Municipal de Linhares, que propõe a atualização da Lei Municipal n. 3.798/2018, a fim de adequar o regime de suprimento de fundos às disposições da Lei Federal n. 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) e às orientações mais recentes do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES), constantes da Resolução n. 372/2023.

O projeto redefine os limites de valores e a forma de movimentação de numerário, vinculando o suprimento de fundos e as despesas de pequeno vulto aos parâmetros do § 2º do art. 95 da Lei n. 14.133/2021, e determina que tais recursos sejam **obrigatoriamente movimentados em conta bancária institucional específica, com vistas a reforçar transparência e rastreabilidade.**





Consta nos autos **Declaração do Ordenador de Despesas**, atestando a adequação do projeto às normas orçamentárias vigentes (PPA, LDO e LOA), em conformidade com a Lei Complementar n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Procuradoria Jurídica e a Comissão de Constituição, Justiça e Redação já emitiram **pareceres favoráveis** à tramitação e aprovação da matéria.

Submetida a esta Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização e Controle, a matéria vem para apreciação quanto aos **aspectos financeiros e orçamentários**.

Eis, em síntese, o relatório.

## II- FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cabe informar que, nos termos do **art. 62, II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares**, compete a esta Comissão apreciar matérias que **alterem a despesa ou a receita do Município**, conforme o preceito regimental:

Art. 62. **Compete:**

[...]

II- **à Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização:**

a) acompanhar a execução orçamentária do Poder Executivo, bem como analisar os aspectos econômicos e financeiros de matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras, que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no patrimônio municipal; [...] (Grifos nossos).

Do ponto de vista **financeiro e orçamentário**, o projeto de lei **não cria despesa nova**, nem amplia encargos ao erário. Limita-se a atualizar parâmetros de referência de valores e procedimentos de controle de suprimento de fundos, harmonizando a legislação municipal com o novo marco nacional de contratações públicas.

O **art. 4º** da Lei n. 3.798/2018 passa a vincular o limite do suprimento de fundos ao **§ 2º do art. 95 da Lei n. 14.133/2021**, enquanto o **art. 5º** fixa o teto





de despesa de pequeno vulto em **10% desse mesmo valor de referência**, assegurando maior flexibilidade administrativa sem comprometimento da legalidade fiscal.

Para melhor compreensão do PL, consta, no **Anexo I**, o **Quadro Comparativo entre a Lei Municipal n. 3.798/2018 e o Projeto de Lei n. 176/2025**, elaborado por esta Comissão, que apresenta de forma objetiva as alterações propostas nos dispositivos legais, evidenciando as atualizações dos limites de valores, a adequação à Lei Federal n. 14.133/2021 e as melhorias nos procedimentos de transparência e controle administrativo.

Nessa linha de pensamento, conforme entendimento doutrinário de Di Pietro<sup>1</sup> (2023), *“a boa administração pública deve alinhar-se à racionalidade e à eficiência, assegurando meios para execução célere das despesas urgentes, sem afastar o dever de prestação de contas.”*

Ademais, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público<sup>2</sup> (MCASP), editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, estabelece que os **suprimentos de fundos constituem despesas orçamentárias** executadas mediante adiantamento, com registro contábil próprio, devendo observar os estágios de **empenho, liquidação e pagamento**, e ser objeto de **prestação de contas**. O manual também esclarece que a execução por suprimento deve ser utilizada apenas em situações de necessidade imediata, devidamente justificadas e controladas internamente, caracterizando despesa corrente e não de capital.

No mesmo sentido, o **Guia de Boas Práticas em Suprimento de Fundos<sup>3</sup> (2024, p.7)**, publicado pela **Controladoria-Geral da União (CGU)**, ressalta que essa modalidade de execução **não configura dispensa de licitação**, mas sim um

<sup>1</sup> DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. **Direito Administrativo**, 36. ed., Forense, 2023, p. 278

<sup>2</sup> STN – Secretaria do Tesouro Nacional. (2024). **Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público** (MCASP). 11<sup>a</sup> ed. Ministério da Fazenda – Secretaria do Tesouro Nacional, p.137.

<sup>3</sup> BRASIL. Controladoria-Geral da União (CGU). **Guia de Boas Práticas em Suprimento de Fundos e Cartão de Pagamento**. Brasília: CGU, 2024a. Disponível em: <https://www.cgu.gov.br> Acesso em: 14 out. 2024.





instrumento de celeridade administrativa que exige justificativa de urgência, prazo determinado de aplicação e prestação de contas documentada. O guia reforça que a concessão deve ser precedida de empenho e estar vinculada a dotação orçamentária compatível, o que converge com o tratamento proposto no presente projeto de lei.

Conforme citado na justificativa do PLO, e, para explicar de forma mais clara como referência normativa e de boa prática de controle, a **Resolução n. 372/2023 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES), que consta anexada a este Parecer**, disciplina a concessão, aplicação e comprovação de **suprimento de fundos** no âmbito do próprio órgão de controle externo. A referida Resolução expressamente **vincula os limites de valor ao § 2º do art. 95 da Lei Federal n. 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações)**, reconhecendo que o novo regime jurídico nacional deve orientar também as administrações estaduais e municipais na definição dos parâmetros para despesas de pequeno vulto e adiantamentos. Ao adotar tal vinculação, o TCE-ES reafirma a importância da **coerência normativa e da uniformização de procedimentos** entre os entes públicos, servindo de **exemplo de governança fiscal e transparência administrativa** que a Câmara Municipal de Linhares busca igualmente reproduzir com a presente atualização legislativa.

Tal normativa reforça o entendimento de que a vinculação aos limites da Lei de Licitações é juridicamente segura e financeiramente prudente, alinhando o regime municipal às diretrizes modernas de governança e controle.

Dessa forma, o texto legal proposto **promove coerência normativa** entre o ordenamento municipal, o regime de licitações vigente e as normas de contabilidade e controle financeiro, fortalecendo a eficiência administrativa sem afastar o princípio da **responsabilidade fiscal**.





### III- OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Os pareceres desta Comissão têm como principal propósito a responsabilidade social, alinhando-se aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) propostos pela Organização das Nações Unidas (ONU).

Este parecer em específico, que possui natureza **administrativo-financeira**, voltada ao **aprimoramento da gestão interna, transparência e racionalidade dos gastos públicos**, se alinha diretamente a **três Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)**.

- **Objetivo 12.** Consumo e Produção Responsáveis. **Meta 12.7:** Promover práticas de compras públicas sustentáveis, de acordo com as políticas e prioridades nacionais.
- **Objetivo 16:** Paz, Justiça e Instituições Eficazes: Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas a todos os níveis. **Meta 16.6** Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis. **Meta 16.7:** Garantir a tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis.

Assim, o presente Projeto de Lei alinha-se aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030, especialmente ao **ODS 16 (Paz, Justiça e Instituições Eficazes)**, por promover **transparência, eficiência e responsabilidade fiscal** na administração pública e ao **ODS 12 (Consumo e Produção Responsáveis)** pela harmonização das normas municipais às diretrizes nacionais e de controle externo.





#### **IV- CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta **Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização e Controle**, analisando os aspectos **orçamentários, contábeis e financeiros** da matéria, acompanha integralmente o parecer favorável da Procuradoria Jurídica e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, opinando pela **VIABILIDADE** do prosseguimento do projeto de lei em análise, com **PARECER FAVORÁVEL**.

Linhares/ES, 14 de outubro de 2025.

**EVELSON LIMA**  
Presidente

**JOHNATAN MARAVILHA**  
Relator

**YUPI SILVA**  
Membro







## ANEXO I - QUADRO COMPARATIVO

Dispositivo	Redação Anterior (Lei nº 3.798/2018)	Nova Redação Proposta (PL nº 176/2025)	Principais Mudanças
<b>Art. 4º</b> Suprimento de Fundos	Limitado a <b>5%</b> do valor máximo permitido para <b>dispensa de licitação</b> , conforme a <b>Lei nº 8.666/1993</b> .	A concessão de suprimento de fundos fica <b>limitada ao valor estabelecido no §2º do art. 95 da Lei nº 14.133/2021</b> .	Atualiza o parâmetro para a <b>nova Lei de Licitações (14.133/2021)</b> , revogando o vínculo com a lei antiga.
<b>Art. 5º</b> Despesas de Pequeno Vulto	Fixava o limite em <b>0,5%</b> do valor máximo permitido para dispensa de licitação (Lei nº 8.666/1993).	Fica estabelecido o percentual de <b>10%</b> do valor do §2º do art. 95 da Lei nº 14.133/2021 como limite máximo de despesa de pequeno vulto.	Aumenta o limite de <b>0,5% para 10%</b> , e adota o parâmetro da nova lei federal.
<b>Art. 13</b> Movimentação de Recursos	Permitida a entrega de numerário, inclusive em conta pessoal do servidor, sem exigência de conta exclusiva.	A entrega do numerário será feita mediante <b>ordem bancária de crédito em conta institucional específica</b> , aberta apenas para esse fim.	Garante <b>maior transparência e controle</b> , proibindo o uso de contas pessoais.
<b>Demais artigos</b>	Mantidos conforme a redação da Lei nº 3.798/2018.	Sem alterações.	Mantém as regras gerais já existentes.

### Resumo das principais mudanças:

- A Câmara passa a seguir os critérios da nova Lei de Licitações (Lei n. 14.133/2021);
- Os valores para pequenas despesas aumentam, facilitando a execução de gastos urgentes e de baixo valor;
- As movimentações financeiras passam a ser feitas em contas institucionais, trazendo mais transparência, rastreabilidade e controle;
- O projeto **não cria despesas**, apenas **atualiza e moderniza a legislação interna** em sintonia com o **TCE-ES** e a **Lei de Responsabilidade Fiscal**.



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310031003500350033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JOHNATAN MARAVILHA (JOHNATAN DEPOLLO)** em 15/10/2025 10:38

Checksum: **D0EF922850CE5EA984D9F8F04C8824F4A3AF7E9305ABAE7896BF6C4B4ACC1694**

Assinado eletronicamente por **JONAIR DA SILVA FERREIRA** em 15/10/2025 10:46

Checksum: **3017152903DCDF2E3897E594F5BDA848D4B0302C9378DED80CFF798CCFACE705**

Assinado eletronicamente por **EVELSON LIMA MIRANDA** em 15/10/2025 11:51

Checksum: **A5D532EB8027B2AD22DC00E573B8E947E0A44C319A5A7B9059A608CEBE592226**

